DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8413/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9180/2013
PROTOCOLO	: 1418892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013
EMPRESA CONTRATADA	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS NA FARMÁCIA DO CENTRO DE SAÚDE E NAS FARMÁCIAS ESTRATÉGICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESFS.
VALOR INICIAL	: R$ 76.701,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para serem distribuídos na farmácia do centro de saúde e nas farmácias estratégicas de saúde da família - ESFs, no valor global de R$ 76.701,80 (setenta e seis mil, setecentos e um real e oitenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 5427/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (processo TC/MS n. 8868/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 27537/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 11697/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual e, pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira e a remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O Douto MPC gravou a ausência das certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista antecedendo aos pagamentos e os eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela, descumprindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, como também a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Sem embargo, recomendo ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Nessa esteira, o instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 76.701,80;
- Anulação de empenho: R$ 16.399,04;
- Valor Total Empenhado: R$ 60.302,76;
- Notas Fiscais: R$ 60.302,76;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 60.302,76.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo

estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 45/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória e apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs